



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**  
**COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO**

---

Solução de Consulta Interna nº 9 - Cosit  
Data 18 de junho de 2012  
Origem Disit/SRRF04

---

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

O § 1º do art. 41 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, revogou de forma não expressa o art. 8º da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, pois tratou da mesma matéria (indeferibilidade de tributos e contribuições com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN) de forma diferente.

Não é admissível a dedutibilidade do tributo, na hipótese de concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial (art. 151, inciso V, do CTN), pelo regime de competência, por se tratar de uma provisão. Na hipótese de parcelamento (art. 151, inciso VI, do CTN), a dedutibilidade do tributo ocorre pelo regime de competência.

Os juros moratórios correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP referentes ao Parcelamento Excepcional - Paex, instituído pela Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, são dedutíveis na apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL pelo regime de competência.

Dispositivos Legais: Medida Provisória nº 303, de 2006, art. 3º; Lei nº 8.541, de 1992, arts. 7º e 8º; Lei nº 8.981, de 1995, art. 41; Lei nº 5.172, de 25<sup>de</sup> outubro de 1966 (CTN), arts. 108, § 1º; 111, inciso I, e 151, Lei Complementar nº 104, de 2001; Parecer Normativo CST nº 174, de 1974, item 8; Parecer Normativo CST nº 61, de 1979, item 4.7.

eu  
11

## Relatório

(Gedoc nº 10356/2009)

Trata-se de Consulta Interna encaminhada a esta Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) pela Disit da SRRF/4ªRF (CI SRRF04 nº 1/2009), que versa sobre a dedutibilidade de juros de mora referentes a prestações do Parcelamento Excepcional (Paex), para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

2. A consulente alega, inicialmente, que o Paex foi instituído pela Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, cujo art. 3º estabelecia que o valor de cada prestação seria acrescido de juros correspondentês à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, a partir do mês subsequente ao da consolidação, até o mês do pagamento. É importante consignar que a TJLP é fixada pelo Conselho Monetário Nacional e divulgada até o último dia útil do trimestre imediatamente anterior ao de sua vigência, ao abrigo do disposto no art. 2º da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, com redação da Lei nº 10.183, de 12 de fevereiro de 2001.

3. Questiona, então, a consulente se:

a) a regra proibitiva de dedução, prevista no § 1º do art. 41 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, abrange as situações de suspensão da exigibilidade do crédito tributário introduzidas, posteriormente, no art. 151 do CTN pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, a saber: 1) concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial e 2) parcelamento?

b) o art. 41 da Lei nº 8.981, de 1995, revogou tacitamente os arts. 7º e 8º da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992?

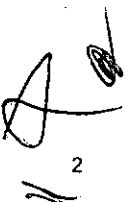
c) os juros correspondentes à variação da TJLP, acrescidos ao valor de cada prestação do Paex, são dedutíveis para fins de apuração do lucro real? Em caso positivo, tal dedutibilidade ocorre em função do regime de competência, ou somente após o efetivo pagamento desses juros?

## Fundamentos

4. Primeiramente, demarque-se que, antes do advento da Lei nº 8.981, de 1995, a dedutibilidade de valores relativos a tributos e contribuições, bem como as regras sobre a dedução dos tributos nos casos em que o sujeito passivo obtivesse a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, eram disciplinados pelos arts. 7º e 8º da Lei nº 8.541, de 1992:

*“Art. 7º As obrigações referentes a tributos ou contribuições somente serão dedutíveis, para fins de apuração do lucro real, quando pagas.*

*§ 1º Os valores das provisões, constituídas com base nas obrigações de que trata o caput deste artigo, registrados como despesas indedutíveis, serão adicionados ao lucro líquido, para efeito de apuração do lucro*



*real, e excluído no período-base em que a obrigação provisionada for efetivamente paga.*

(...)

*§ 5º Não são dedutíveis como custo ou despesas operacionais as multas por infrações fiscais, salvo as de natureza compensatória e as impostas por infrações de que não resultem falta ou insuficiência de pagamento de tributo.*

*Art. 8º Serão consideradas como redução indevida do lucro real, de conformidade com as disposições contidas no art. 6º, § 5º, alínea b, do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, as importâncias contabilizadas como custo ou despesa, relativas a tributos ou contribuições, sua respectiva atualização monetária e as multas, juros e outros encargos, cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, haja ou não depósito judicial em garantia.”*

5. Analisando os dispositivos acima transcritos, verifica-se que, para fins tributários, era vedada a dedução dos tributos incorridos no período de apuração e não pagos, seja por inadimplência do sujeito passivo, seja por ter ingressado com qualquer ação ou procedimento administrativo ou judicial, pelo qual declare não reconhecer a existência da relação jurídica tributária.

6. Com o advento do o art. 41 da Lei nº 8.981, de 1995, em regra, os tributos e contribuições passaram a ser dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência:

*“Art. 41. Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência.*

*§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos dos incisos II a IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, haja ou não depósito judicial.*

(...)

*§ 5º Não são dedutíveis como custo ou despesas operacionais as multas por infrações fiscais, salvo as de natureza compensatória e as impostas por infrações de que não resultem falta ou insuficiência de pagamento de tributo.”*

7. O art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, invocado no vigente art. 41 da Lei nº 8.981, de 1995, teve sua redação modificada de forma a ampliar as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, com a introdução dos incisos V e VI pela Lei Complementar nº 104, de .2001, conforme transcrito abaixo:

*“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

*I - moratória;*

*II - o depósito do seu montante integral;*

el J ar  
4 3

*III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;*

*IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;*

*V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial*

*VI - o parcelamento.”*

8. Confrontando as situações de suspensão da exigibilidade do crédito tributário introduzidas no CTN pela Lei Complementar nº 104, de 2001, com a inteligência do art. 41 da Lei nº 8.981, de 1995, verifica-se que a proibição de dedução pelo regime de competência é aplicada às situações em que o contribuinte não reconhece a dívida. Ora, se o contribuinte entende que não deve aquele valor não pode se aproveitar da redução da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Esta característica é encontrada nas situações elencadas nos incisos II a IV do art. 151 do CTN.

8.1 Neste sentido, o mesmo tratamento deve ser aplicado a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial. A dedutibilidade do tributo não é autorizada pelo regime de competência por tratar-se de provisão, ou seja, não há efetivamente o reconhecimento da dívida, ocorre apenas a contabilização de uma possível perda futura. Já a hipótese do parcelamento deve ter o mesmo tratamento dispensado à moratória porque o contribuinte efetivamente reconhece a dívida, existindo apenas a negociação do seu pagamento em prazo mais dilatado.

9. A Instrução Normativa SRF nº 390, de 30 de janeiro de 2004, que dispõe sobre a apuração e o pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, explicitou o entendimento acima, ao dispor:

*“Art. 50. Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do resultado ajustado, segundo o regime de competência.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa em virtude de:*

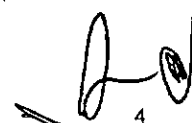
*I - depósito, ainda que judicial, do montante integral do crédito tributário;*

*II - impugnação, reclamação ou recurso, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;*

*III - concessão de medida liminar em mandado de segurança;*

*IV - concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em outras espécies de ação judicial”.*

10. A regra aplicada à dedutibilidade dos juros deve ser a mesma aplicada aos tributos sobre os quais incidem, dada sua natureza de acessório, que segue o principal. No silêncio do § 1º do art. 41 da Lei nº 8.981, de 1995, em relação à dedutibilidade dos acréscimos moratórios, consoante os princípios de direito tributário, estes devem seguir a regra de dedutibilidade do principal. Ademais, frise-se que os juros de mora devidos em razão de débitos recolhidos com atraso são sempre dedutíveis como despesas financeiras (cf. Parecer Normativo CST nº 174/1974).



## Conclusão

11. Sendo assim, podemos concluir:

11.1. O § 1º do art. 41 da Lei nº 8.981, de 1995, revogou de forma não expressa o art. 8º da Lei nº 8.541, de 1992, pois tratou da mesma matéria (indeferibilidade de tributos e contribuições com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN) de forma diferente.

11.2. Não é admissível a dedutibilidade do tributo na hipótese de concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial (art. 151, inciso V, do CTN), pelo regime de competência, por se tratar de uma provisão. Na hipótese de parcelamento (art. 151, inciso VI, do CTN), a dedutibilidade do tributo ocorre pelo regime de competência.


11.3. No silêncio do § 1º do art. 41 da Lei nº 8.981, de 1995, em relação à dedutibilidade dos acréscimos moratórios, consoante os princípios de direito tributário, estes devem seguir a regra de dedutibilidade do principal.

11.4. Tratando-se o Parcelamento Excepcional (Paex), instituído pela Medida Provisória nº 303, de 2006, de parcelamento (confissão irredutível da dívida) devidamente aprovado e oficializado pela administração tributária, seus juros moratórios, previstos no § 3º do art. 3º da referida Medida Provisória, em consequência, são dedutíveis na apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, a título de despesas financeiras. A regra vigente desde a edição do art. 41 da Lei nº 8.981, de 1995, é a dedutibilidade pelo regime de competência.

À consideração superior,

  
ALEXANDRE SERRA BARRETO  
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. À consideração da Coordenadora da Cotir.

  
RICARDO SILVA DA CRUZ  
AFRFB - Chefe da Dirpj

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral de Tributação.

  
CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA  
AFRFB - Coordenadora da Cotir

**Despacho Cosit n.º 11**

**Data: 18 de junho de 2012**

Aprovo a Solução de Consulta Interna. Divulgue-se na internet da RFB.

  
FERNANDO MOMBELLI  
AFRFB - Coordenador-Geral de Tributação